



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 228 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

73ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/04/11

PROCESSO Nº.: 1/4841/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200814136-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

AUTUANTE: Carlos Alberto Bezerra

MATRÍCULA: 063.743-1-X

RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. A AUTUADA, NO EXERCÍCIO DE 2007, OMITIU SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTADOS NO MONTANTE DE R\$86.340,50. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, confirmando a decisão proferida em 1ª instância; em acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos 127, 169, 174, 177 do decreto 24.569/97 e Penalidade: 123,III, “b” da Lei 12.670/96 c/c Lei 13/418/03.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de vendas*, relativas às vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal, detectada através do *Relatório Totalizador Do Levantamento Quantitativo De Estoque De Mercadorias*, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 86.340,50. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.28085, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/06 a 31/12/07, junto à empresa *Urbano Agroindustrial Ltda.*, enquadrada no CNAE na atividade de *comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas*, estabelecida nesta capital. Auto de infração lavrado em 15/10/08, com fulcro nos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 05/09/08 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2008.22993 de fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200814133-5, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2008.28085, termo de início de fiscalização nº. 2008.22993, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.26893 às fls. 07, Registro de Inventário 31/12/06, *Relatório de Entradas por Documento* às fls. 09/14, *Relatório de Saídas por Documento* às fls. 15/20, *Registro de inventário* 31/12/07 às fls. 21, *Recibo de entrega de documento fiscal* às fls. 23, termo de revelia e despacho às fls. 24, termo de juntada às fls. 25. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. A AUTUADA, NO EXERCICIO DE 2007, OMITIU SAIDAS DE PRODUTOS TRIBUTADOS NO MONTANTE DE R\$86.340,50. TUDO CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Às informações complementares, o autuante informou que em análise aos arquivos magnéticos da empresa, constatou omissão de saída de produtos tributados no montante de R\$ 86.340,50, consoante relatórios e arquivos magnéticos anexos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 86.340,50
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 14.677,88
Multa (30%)	R\$ 25.902,15
TOTAL	R\$ 40.580,03

A ciência do auto de infração foi dada de forma pessoal em 15/10/08, conforme se comprova com a aposição da assinatura da contribuinte na peça inaugural. O termo de revelia foi lavrado em 05/11/08, às fls. 24, tendo em vista o protocolo de impugnação intempestiva em 13/11/08.

A contribuinte apresentou defesa às fls. 26/29, instruída com documentos de fls. 30/96, onde, após breve sinopse fática, informou que toda a documentação que se encontra obrigada a manter pela legislação fiscal e contábil, foram precedidas da emissão das notas fiscais correspondentes. Esclareceu que comercializava arroz, acondicionado em fardos de 30 quilos, de forma que, quando do manuseio, alguns deles se rompiam e a venda do produto era, então, realizada a granel. Por tal fato, consignou que a diferença encontrada pelo autuante referia-se a esta divergência, entre as entradas e saídas da mercadoria. Ademais, salientou que quando referida situação ocorre, a empresa emite um documento denominado "requisições internas", onde consta a informação do rompimento dos fardos e a conseqüente destinação do conteúdo para venda a granel. Em corroboração às alegações, anexou planilha analítica do direcionamento dos produtos que tiveram suas entradas em fardos, bem como as requisições internas que documentam seus posteriores direcionamentos.

Às fls.98 consta termo de desmembramento relativo a 01 (um) CD-ROM integrante da ação fiscal referente ao presente auto de infração, com o objetivo de encaminhar para a *Célula de Perícias e Diligências* do CONAT, objetivando melhor conservação e integração do banco de dados magnéticos na data de 20/11/08.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A julgadora singular, considerando os argumentos apresentados pela defesa, encaminhou o presente processo a *Célula de Perícias e Diligências*, no sentido de identificar a possibilidade de unificação das unidades para quilos, elaborando novo quadro totalizador, se cabível, com identificação das omissões encontradas, caso existam (base de cálculo; imposto e multa).

Às fls. 101/103, consta no laudo pericial um novo levantamento de estoque, no qual os itens que apresentavam a mesma nomenclatura e apresentavam omissão de entrada e de saídas concomitantes, foram convertidos para a menor unidade e posteriormente incorporados. Desta forma, constatou-se no exercício de 2007 uma omissão de entradas no valor de R\$26,69 e uma omissão de saídas no valor de R\$ 2.134,80.

A contribuinte tomou ciência do *Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais*, em 29/09/10, de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura do representante legal da empresa, oportunidade em que foi intimada, para no prazo de 5(cinco) dias, apresentar ao perito, os originais das notas fiscais de saídas de venda a granel; apresentar os livros fiscais (livro registros de entrada, livro registro de saídas, livro registro de apuração de ICMS referente a 2007 e livro registro de inventário referente a 31/12/06 e 31/12/05).

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, elucidou que após a realização do trabalho pericial, verificou-se que de fato ocorreu uma omissão de vendas, no exercício de 2007, entretanto, em valor inferior ao descrito pelo agente fiscal, correspondendo ao montante de R\$2.134,80. Nesse sentido, colacionou os artigos 169, I, 127, I e II e 174, I do Decreto nº 24.569/97, afirmando que a venda de mercadorias sem emissão dos documentos fiscais fere a legislação tributária vigente. Diante do exposto, julgou o feito fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, determinando a intimação da contribuinte para recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20(vinte) dias, a importância de R\$ 1.003,35, ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários. Recorreu de ofício, por ser decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 2.134,80
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 362,91
Multa (30%)	R\$ 640,44
TOTAL	R\$ 1.003,35



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuada foi intimada por via postal em 25/11/10, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 117 nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (vinte) dias, para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

O processo foi instruído às fls. 119 com a tela da *Consulta de Auto de Infração*, a qual comprova que a autuada em 02/12/10 efetuou o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 1.089,62, conforme decisão proferida na 1ª instância, através do DAE n.º 201025003429561.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 471/10, confirmou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, conforme decisão prolatada pela julgadora monocrática. Firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo* e concluiu ser desnecessária a abordagem das demais questões suscitadas pela empresa. Pelo que, referendou o julgamento monocrático em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 122/124.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200814136-1, pelo fato da decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a Impugnante foi autuada por *omissão de saída*, detectada através de demonstrativo do crédito tributário, *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 86.340,50.

1. Da Omissão de Saídas

Na seara meritória, o cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizadas pela vendas de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Para chegar a esta constatação, o Fiscal utilizou-se da seguinte fórmula matemática $(EI + COMPRAS) - (EF + VENDAS)$, para identificar se houve omissões, em todos os itens movimentados no período fiscalizado. Quando ocorre a seguinte situação: **O (Estoque inicial + Compra) > (Venda + Estoque final), ocasionando omissão de Venda**, com infringência aos artigos 127 e 169 do RICMS, veja:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos.....

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal,

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

No caso vertente, vislumbrou-se a *omissão de saídas*, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao exercício supracitado.

Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que na sistemática de fiscalização utilizada pelo agente fazendário, este de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Portanto, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. *O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Nesse diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineada a constatação por parte do Fisco da *omissão de saídas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS. Portanto, merece ser ratificada a decisão de 1ª instância, razão pela qual, se entende pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista na Lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) Deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Por outro lado, devo acrescentar que às fls.119, consta Consulta de Auto de Infração em que consta que o referido AI, foi **quitado** em 25/11/2010.

2. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Base de Cálculo	R\$ 2.134,80
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 362,91
Multa (30%)	R\$ 640,44
TOTAL	R\$ 1.003,35

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcial procedente** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de JUNHO de 2011.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Ubikatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque

CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR